

Contrato administrativo – Hospital público – Construção de ala de internação, fisioterapia e laboratório – Obra não finalizada por dificuldades financeiras da contratante – Rescisão consensual – Contratação de nova empresa, mais de três anos depois, para continuidade do objeto – Nosocômio que pretende reparação da primeira contratada pelas rachaduras e fissuras na edificação – Não cabimento Entrega prematura e sem acabamento do prédio – Inexistência de dano aos sistemas de escoamento de líquido – Não cabimento da execução de obras relativas à fundação, erosão, instalações hidrossanitárias e esgotos – Reservatórios de água, entretanto, construídos em desacordo com o memorial descritivo anexo à avença Realização de reparos necessários e colocação de contrapiso que se impõem

ApCv nº 70048244339

Apelante: Cótica Engenharia Construções Ltda.

Apelado: Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio

Relatora: Desa. Denise Oliveira Cezar

Apelação. Licitação e contrato administrativo. Hospital São Camilo de Esteio. Concorrência nº 002/2000. Construção da ala de internação, fisioterapia e laboratório. Obra não finalizada por dificuldades financeiras do contratante. Alegação de defeitos na estrutura do prédio. Pedido de reparação. Análise da prova pericial. Reforma parcial da sentença.

Pedido de realização de nova perícia. Descabimento.

Não conhecimento do pedido de nova perícia em razão de preclusão, uma vez que concordou expressamente com o trabalho realizado pelo experto.

Sentença ultra petita. Inocorrência.

Sentença que se apresenta congruente com o pedido e suas consequências. Rejeitada a preliminar.

Reservatórios de água construídos em desacordo com o memorial descritivo anexo ao contrato. Desgaste predial no decurso do tempo e ausência de manutenção adequada. Sentença parcialmente modificada. Sucumbência redimensionada.

O memorial descritivo anexo ao contrato prevê que os reservatórios de água deveriam ser entregues com contrapiso e impermeabilização. Ainda que a entrega da obra tenha sido prematura por culpa do contratante, e aceita sem a impermeabilização, a perícia comprova que a estrutura do reservatório não estava concluída. Quanto às rachaduras, decorrentes da ausência de manutenção, inclusive a preventiva, e o desgaste decorrente dos materiais empregados, os quais atenderam ao memorial descritivo, os reparos não são atribuíveis ao contratado.

Sentença parcialmente reformada com redimensionamento dos ônus da sucumbência.

Apelo parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido. Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam as Desembargadoras integrantes da 22ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, as em. Sras. Desa. Maria Isabel de Azevedo Souza (Presidente e Revisora) e Desa. Marilene Bonzanini.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Desa. Denise Oliveira Cezar, Relatora.

RELATÓRIO

Desa. Denise Oliveira Cezar (Relatora): Trata-se de recurso de apelação interposto por Cótica Engenharia Construções Ltda. contra a sentença (fls. 256-60v) que julgou parcialmente procedente a ação de rito ordinário que lhe move o Hospital Municipal São Camilo, nos seguintes termos prolatada, *in verbis*:

Isso posto, julgo procedente, em parte, a ação ajuizada pelo Hospital Municipal São Camilo em desfavor de Cótica Engenharia e Construções Ltda., para condenar o réu a promover de modo satisfatório e sob a supervisão do autor, no prazo de seis meses, sob pena de execução pelo autor, às expensas do réu ou de conversão em perdas e danos a serem apuradas em liquidação por arbitramento, os seguintes reparos na obra objeto do Contrato nº 028/2000:

a) a supressão de todas as rachaduras e fissuras existentes na edificação, adotando técnicas eficazes para evitar o ressurgimento dos vícios;

b) estanqueidade dos reservatórios superiores, deixando aptos ao bom funcionamento e com condições de receber manta asfáltica, mediante a preparação da laje interna (piso), paredes, cantos e material flexível e adequado para o tipo de estrutura;

c) correção dos problemas existentes nas fundações, decorrentes da erosão e para supressão da causa, promovendo os reparos necessários nas instalações hidrossanitárias e de condução do esgoto.

Na forma do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao procurador do réu fixados em R\$ 5.000,00, corrigido pelo IGP-M a contar da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, em razão do tempo de

tramitação do processo, da necessidade de dilação probatória e do trabalho realizado, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

O *decisum* continha erro material, sanado na decisão das fls. 263, sendo esclarecido que o réu deveria pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, bem como arcar com o pagamento das custas processuais.

Em suas razões (fls. 277-96), a apelante relata [que] foi vencedora do Edital de Concorrência nº 002/2000 e contratada para realizar a construção da ala de internação, fisioterapia e laboratório do Hospital São Camilo, ora apelado, obra com duração prevista de aproximadamente três anos. Houve sucessiva assinatura de termos aditivos ao contrato, sobrevivendo rescisão consensual em junho de 2005. Refere que mais de três anos após a entrega da obra foi aberta nova concorrência, vencendo a empresa MTK Construção Civil Ltda., que ficou responsável pela impermeabilização dos reservatórios superiores. Examina o laudo pericial, asseverando ter ele demonstrado que não há problemas estruturais no edifício, tampouco falha na prestação do serviço, sendo que a impermeabilização do reservatório de água superior não fez parte do objeto do contrato firmado entre as partes. Alega que a sentença vergastada viola os dispositivos legais aplicáveis ao caso, não tendo valorado corretamente a prova coligida. Argumenta que a decisão declarou a existência de rachaduras na estrutura da obra, mas o perito referiu se tratar de trincas decorrentes da dilatação entre concreto e argamassa. Aduz que as paredes trincadas não faziam parte do projeto original, tendo sido construídas para albergar aparelhos de ar-condicionado, inexistindo relação com a estrutura de concreto armado. Reporta-se ao item 5.1 da conclusão do perito, segundo o qual o aparecimento de trincas é decorrente da exposição do concreto armado à variação de temperaturas, mas não há risco à edificação. Assinala que a perícia foi realizada mais de seis anos após a entrega da obra, a qual foi entregue inacabada, em decorrência de rescisão prematura por insuficiência de recursos do apelado, restando as estruturas ao relento e sem qualquer tratamento. Diz que a prova pericial não conforta as conclusões a que chegou o Magistrado prolator da sentença vergastada, a qual desconsiderou os pressupostos necessários ao dever de indenizar, quais sejam: a existência de ato ilícito, nexos causal e dano, os dois últimos inexistentes no caso concreto. Especificamente quanto aos problemas das fundações, aduz terem decorrido de infiltração